



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000081-18.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: IRMAOS QUESSADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS - SP248216, LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA - SP256588

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

S E N T E N Ç A

Extrato : Ação de rito comum – Administrativo – Conselho Regional de Engenharia (CREA) – Atividade empresarial não exclusiva de Engenheiro – Desnecessidade de inscrição no polo réu – Multa inexigível – Dano moral não configurado – Parcial procedência ao pedido

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.



Este documento foi gerado pelo usuário 076.***.***-20 em 21/05/2024 12:41:32

Número do documento: 24050615125095600000313032156

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050615125095600000313032156>

Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO - 06/05/2024 15:12:51

Autos nº 5000081-18.2018.4.03.6108

Autor: Irmãos Quessada Indústria e Comércio Ltda EPP

Réu: Conselho Regional de Engenharia do Estado de São Paulo e outro

Vistos etc.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Irmãos Quessada Indústria e Comércio Ltda EPP em face do Conselho Regional de Engenharia do Estado de São Paulo, aduzindo sofreu visita de fiscal do réu em 17/05/2017, que o notificou a efetuar registro em seus quadros e nomear responsável técnico, sob pena de multa, posteriormente vindo a receber Auto de Infração.

Defende ser nula a autuação, porque sua atividade não está vinculada à fiscalização do CREA.

Requer:

- a) concessão de liminar, para que seja proibido apontamento restritivo/negativação/protesto em seu nome;
- b) no mérito, o reconhecimento de inexigibilidade da cobrança e fixação de danos morais.



Custas recolhidas abaixo do mínimo, ID 4209015.

Liminar parcialmente deferida, a fim de suspender a exigibilidade do crédito. Determinada a expedição de mandado de constatação, para descrição das atividades autorais, ID 7259686.

Certificou o Oficial de Justiça, ID 8747164, “que a autora executa projetos elaborados pelos seus clientes e, conforme as especificações técnicas fornecidas pelo responsável técnico destes, fabricando, assim, as peças e máquinas encomendadas. No local, encontrei funcionários executando tais peças e um escritório onde, também, encontrei vários projetos de máquinas, de diversas empresas, com a assinatura do responsável técnico da respectiva empresa”.

Contestou o CREA, ID 9267255, alegando incompetência do Juízo, porque sua sede é São Paulo, enquadramento da Engenharia Metalúrgica na Lei 5.194/1966, informando não ter promovido negativação, além de não haver dano a ser reparado, porque atua com base em poder de polícia previsto em norma.

Requeru o polo réu produção de perícia, ID 11202639.

Réplica, com pedido de prova oral, ID 11594182.

Rejeitada a preliminar de incompetência do Juízo e determinado à parte autora a confirmação sobre se possui registro no Conselho Regional de Química, devendo juntar documentos e ordenado ao CREA informar se



houve trânsito em julgado do processo administrativo do fato em análise, ID 17074424.

AI do réu julgado improvido, conforme consulta ao Sistema Processual, autos 5015819-37.2018.4.03.0000, ID 13497739 - Pág. 1.

Ratificou o CREA ser necessário produzir perícia, ID 21924552.

Informou a parte autora possuir registro no CRQ, ID 22100929.

Contraditório autoral, ID 30248917, e do CREA, ID 31415573.

Determinado à parte autora promover a citação do Conselho Regional de Química, ID 47849573, vindo aos autos ao ID 48250048.

Contestou o CRQ, ID 52699838, aduzindo não haver interesse autoral para demandar contra si, não possuindo legitimidade passiva, sendo o caso de intervir como assistente simples da parte requerente, possuindo razão a parte autora, porque suas atividades não são afetas ao ramo da Engenharia e, por já haver registro no CRQ, descabida dupla anotação.

Réplica, ID 135568966 e ID 253518820.

O CRQ requereu o julgamento antecipado da lide, ID 150533954.

Laudo pericial acostado, ID 301306475.

Manifestaram-se as partes, ID 302189201, ID 303786749.



Alegações finais, ID 309290525 e ID 310158132.

Honorários periciais levantados, ID 309720404.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, com razão o CRQ, que não deve figurar como réu nesta ação, porque tem interesse na vitória do autor, portanto deve participar do processo como assistente simples do polo empresarial, na forma do art. 121, CPC.

Em continuação, o objeto social da parte autora a ser, ID 4156171 - Pág. 2: *indústria e comércio de perfilados, serralheria e serviços correlatos, comércio de ferro, corte e dobra de chapas metálicas, comércio, indústria e locação de sanitários móveis, serviço de zincagem, cultivo de eucaliptos e pinus, criação de bovinos para corte e leite e criação de frango para corte*”.

Produzida prova pericial, assentou o “expert”, subitens 6.1 e 6.2, ID 301306475 - Pág. 19: “A requerente com suas atividades, é contratada para execução de peças e periféricos contidas no projeto fornecido pelo contratante com responsabilidade do projetista por ele contratado e responsabilidade do profissional que assina. Para a execução das



atividades contratadas pelo cliente, a requerente tem profissionais habilitados oriundos do SENAI e outras escolas técnicas, para operação das máquinas operatrizes necessárias para execução das atividades diárias.”

Com efeito, as atividades da parte autora não são exclusivas de profissional da Engenharia, mas são desenvolvidas por profissionais com formação técnica, que operam maquinário para a produção de materiais que já foram alvo de prévios projetos que já contêm responsabilidade técnica, assim não há dever de vinculação com o CREA:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE
ENGENHARIA E AGRONOMIA. LEI 6.839/1980.
ATIVIDADE BÁSICA. INDUSTRIALIZAÇÃO E
COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS,
TUBOS, PERFIS, CHAPAS E BOBINAS. REGISTRO NÃO
OBRIGATÓRIO.

1. O critério previsto para definir a obrigatoriedade quanto ao registro e contratação de responsável técnico, por especialização, encontra-se fixado na Lei 6.839/1980, que considera, para tanto, a atividade básica ou natureza do serviço prestado. Tanto o registro profissional como a contratação de responsável técnico, habilitado na área específica, somente são exigíveis se a empresa ou pessoa jurídica desenvolva a sua atividade básica ou preste serviço na área de engenharia.

2. Na espécie, consta do contrato social que a atividade básica exercida pela empresa é a de "exploração do ramo de industrialização e comercialização de produtos siderúrgicos, tubos, perfis, chapas e bobinas", e do cartão CNPJ, que



seu objeto social é “produção de tubos de aço com costura”.

3. Destarte, verificando-se que não há desempenho de atividade básica que exija presença de profissional técnico específico da área da engenharia, conforme constatado pela perícia, não cabe a pretensão do CREA de impor o registro da empresa nem a contratação de profissional técnico especializado.

4. Evidencia-se, ao fim, que o sentido da legislação e da proteção social respectiva é garantir que a atividade básica da empresa seja exercida com o conhecimento técnico necessário, o que, diante do aprimoramento, desenvolvimento e evolução do processo produtivo, não justifica que a Lei 5.194, editada em 1966, seja aplicada com a interpretação pretendida pelo CREA, na medida em que se verifique que a automação tecnológica supera, como dito, a necessidade de "interpretação técnica de variantes para a interação dinâmica no processo", passando a ser exigido do profissional da área de engenharia, como em todas as demais, a atuação em outros campos de trabalho à medida em que evoluem a tecnologia, o processo produtivo e a respectiva cadeia de desenvolvimento industrial e econômico.

5. Em razão da sucumbência recursal, condena-se o apelante em verba honorária pelo decaimento nesta instância, a ser acrescida à originária. Considerado o valor muito baixo da causa, arbitra-se, em juízo de equidade, pelo desprovimento da apelação, a condenação do sucumbente, em observância aos critérios dos §§ 2º, 8º, 8º-A e 11 do artigo 85, CPC, no equivalente aos "valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios", conforme tabela vigente na presente data, com atualização nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002204-73.2021.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 16/02/2023, DJEN DATA: 23/02/2023)



Como se observa, o cenário dos autos não se põe a defletir predominância, em sua atividade principal, como submetida CREA, como exigido pelo art. 1º, da Lei 6.839/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Realmente, o tema fulcral, para vinculação do empresário a determinado Conselho, reside na atividade preponderante e na exclusividade de atribuição a determinado profissional.

Não se discute aos autos a utilização de máquinas, cuidando-se de ponto pacífico, tanto que a perícia assim apurou.

Por outro lado e para o que importa aos autos, a atividade do polo autor não é exclusiva de Engenheiro, porque suficiente habilitação técnica de mão-de-obra formada, por exemplo, no SENAI, cujo resultado/produção metalúrgica/industrial não tem o condão de direcionar para a presença ou inscrição nos quadros do CREA.

Desta forma, nula a autuação neste processo debatida.

Por fim, *“embora as pessoas jurídicas possam sofrer dano moral, nos*



termos da Súmula 227/STJ, a tutela da sua personalidade restringe-se à proteção de sua honra objetiva, a qual é vulnerada sempre que os ilícitos afetarem seu bom nome, sua fama e reputação”, REsp 1822640/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2019, DJe 19/11/2019.

Ou seja, não se há de falar em danos morais, porque, primeiro, legalmente tem o CREA a missão de realizar fiscalização, portanto agiu em estrito cumprimento do dever e, por segundo, de nenhuma forma malferida a reputação empresarial, cujo acesso ao Judiciário é uma faculdade garantida pela CF, art. 5º, inciso XXXV, CF.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Lei 5.194/1964, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, a fim de reconhecer nula a autuação nestes autos litigada, por ausente obrigação autoral de se filiar ao CREA, tudo na forma retro estabelecida, **ratificando-se a liminar.**

O CREA está sujeito ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.000,00, arbitramento por critério equitativo, art. 85, § 8º, CPC, ante o baixo valor da causa (R\$ 2.154,60), sob pena de tornar a cifra irrisória, vilipendiando a profissão do Advogado, tanto quanto está sujeito ao reembolso de custas, na proporção de 50%, e ao custeio dos



honorários periciais (já adimplidos).

O polo autor está sujeito ao pagamento de honorários, no importe de R\$ 2.000,00, com base nos mesmos fundamentos do parágrafo anterior, sendo de sua responsabilidade o pagamento de 50% das custas, que devem ser complementadas, nos termos da certidão do ID 4209015.

Remessa necessária ausente, art. 496, CPC.

Havendo recurso(s), ao polo adverso, para contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. TRF3, com as homenagens do Juízo.

Não havendo recurso(s) e transitando em julgado, nada mais havendo de ser deliberado, intimem-se aos contendores para que se manifestem, em prosseguimento; no silêncio, archive-se, com as cautelas de praxe.

Adote a Secretaria as providências cabíveis, para as anotações pertinentes, quanto à posição do Conselho de Química com assistente simples do polo autor, não como réu.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.



José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal



Este documento foi gerado pelo usuário 076.***.***-20 em 21/05/2024 12:41:32

Número do documento: 24050615125095600000313032156

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050615125095600000313032156>

Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO - 06/05/2024 15:12:51